



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901008/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.110 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ROYALTIES
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 13/09/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO.

O crédito de CIDE conferido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes ou uso de marcas, deve ser utilizado exclusivamente para fins de dedução da própria CIDE incidente em operações posteriores, relativas às mesmas royalties referidas, não havendo previsão legal para utilização deste crédito em compensação.

PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo sido juntados aos autos documentos que comprovam a apuração da CIDE com o uso da redução, pela utilização do crédito concedido pelo artigo 4º da MP nº 2.159-70/2001, referente a período anterior, não restando crédito disponível e, não sendo apresentado nenhum elemento comprobatório que contradiga tal cálculo, não resta comprovado o crédito alegado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CRITÉRIO DO JULGADOR.

As diligências devem ser decididas a critério do julgador, que determina se estas são necessárias e imprescindíveis a formação de sua convicção para decidir a questão debatida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual da Declaração de Compensação – DCOMP, de nº 15971.39338.150406.1.3.04-0975, onde se declara a compensação de pagamento indevido ou maior de CIDE, no valor de R\$ 58.564,12, referente ao fato gerador ocorrido em 13/09/2005, com débito da própria CIDE, referente ao fato gerador ocorrido em 13/04/2006.

2. Em análise eletrônica da DCOMP transmitida, a unidade de origem (DRF/MANAUAS/AM) emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 820962455 (fls. 6 dos autos digitais), não homologando a compensação, contra o qual a recorrente apresenta suas razões de irresignação, chegando até este CARF..

3. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do Acórdão da DRJ/BELÉM :

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 15971.39338.150406.1.3.040975 (fls.1/5) em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de CIDE, 8741, no valor de R\$ 58.564,12 para compensar débito de CIDE, 8741, PA março/2006, vencimento 13/04/2006, R\$ 59.395,73. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito teria sido constituído via recolhimento de CIDE efetuado em 14/10/2005 no valor de R\$ 83.663,03.

Através do Despacho Decisório e anexos de 18/02/2009, nº 820962455 (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “.. foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 05/03/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/04/2009 (fls.10/16) via representantes legais (fls.17/33), alegando em síntese que:

- 1) Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao amparo do art.151, II do CTN;*
- 2) O equívoco decorre do fato de que a manifestante apurou erroneamente o valor do tributo a pagar;*

3) Após tê-lo apurado e efetuado o pagamento, foi detectado pelo setor de contabilidade do contribuinte o pagamento a maior, bem como saldo credor decorrente de saldo negativo da CSLL, que resultará no pedido de compensação, na forma prevista na legislação que trata do assunto;

4) Inadvertidamente, não houve retificação da DCTF na qual deveria constar o valor do débito a ser compensado;

5) O valor pago a maior é decorrente de saldo negativo CSLL;

6) Além do saldo credor da CSLL, a manifestante possui crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 e no Decreto-Lei nº 756/69, sendo o Ato Declaratório expedido com efeito retroativo ao ano de 2004; (transcreve o teor do Ato Declaratório)

7) No ano de 2004 houve pagamento do imposto de renda, nascendo o crédito objeto de restituição e, portanto, informado no PER/DCOMP;

8) O ato da autoridade administrativa implica não reconhecer o ato declaratório e apresenta-se totalmente contrário ao artigo 178 do Código Tributário Nacional;

9) É indiscutível que o direito à compensação, na modalidade requerida pela manifestante, está previsto no caput do art. 74 da Lei 9.430/96 bem como nos termos da Instrução Normativa 600/2005;

10) Requer a realização de diligência para aferição do crédito e, até mesmo, do débito;

11) O Decreto nº 70.235/72, art.16, IV, ampara o direito do contribuinte em pedir a realização de diligências para fazer prevalecer seus direitos obedientes ao contraditório e à ampla defesa na forma preconizada no art.5º, LV da CF/88;

12) Todos os valores objeto de pedido de restituição/compensação dizem respeito ao exercício 2005, ano-calendário 2004, abrangendo todo o ano de 2004 e, por esse motivo, fica inviável anexar a esta manifestação todos os livros e documentos que comprovam a apuração do crédito;

13) É inquestionável a ocorrência do pagamento a maior, seja decorrente do saldo negativo CSLL e ainda do IRPJ pago;

14) Requer o reconhecimento do crédito e autorização para juntada de documentos antes da decisão.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

cálculo dos impostos mensais (fl.34), Ficha 11 da DIPJ/2005 (fls.35/38), cálculo dos benefícios fiscais (fl.39), ADE nº 58/2005 (fl.40), Laudo Constitutivo e Parecer (fls.42/49), Aprovação de Projeto de Modernização (fl.50), balancete analítico (fls.51/59), Planilha de Cálculo para compensação CIDE (fls.64 e 74), contratos de câmbio (fls.75, 78/80, 85/86 e 95), composição do valor de uso de marca (fl.77), cópia de DARF's (fls.82/84 e 94) e despacho (fl.96).

É o relatório.

4. Decidindo a matéria impugnada, a DRJ/BELÉM exarou o Acórdão de nº 01.22.654 – 1ª Turma, aqui combatido, que assim restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 13/09/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CIDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Tendo o próprio contribuinte juntados aos autos planilhas referentes à apuração da CIDE com a dedução do crédito referente a setenta por cento do valor pago em período anterior, não restou comprovada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior. Sem o reconhecimento do direito creditório, a compensação resulta não homologada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Nos termos da legislação de regência, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformado com tal decisão, o requerente apresentou Recurso Voluntário, onde traz, como razões de defesa, os seguintes argumentos :

- o Acórdão negou à recorrente o direito de demonstrar a existência do direito reclamada, pois indeferiu pedido de diligência. Contrariando o princípio da verdade material e, mesmo sendo competência da autoridade deferir ou não tal pedido, trata-se de direito do litigante em processo administrativo ou judicial, merecendo ser melhor analisado o pedido;

- é direito do contribuinte ter seu direito reconhecido desde que possua os documentos comprobatórios, o que está fartamente comprovado nestes autos, não sendo prudente que a administração negue ao contribuinte o exame de seus documentos para demonstrar a existência do direito que, caso lhe seja negado, estar-se-á agredindo o direito à produção de provas e ampla defesa previstos no texto constitucional;

*- Basicamente o acórdão está fundamentado no único argumento da com o pagamento a maior do IRPJ e da CSLL, o mesmo acontecendo em relação ao saldo negativo da CSLL e IRPJ, **Realmente o tributo federal a ser compensado é a CIDE**, mas o crédito para essa compensação diz respeito ao IRPJ e CSLL pagos a maior e, ainda, com saldo negativo da CSSLL e do IRPJ. Para complementar o seu crédito, a Recorrente tinha e tem a pretensão de demonstrar que até a expedição do ATO DECLARATÓRIO nº 58/2005 efetuara o pagamento de IRPJ e da CSSLL, sem considerar a redução. Verifica-se que o ato declaratório passou a vigor com efeito retroativo. Dessa forma, todos os valores pagos durante o ano de 2004 são considerados como pagamento indevido e se converteram em crédito para a Recorrente.*

Ao negar o pedido de diligência formulado na manifestação de inconformidade, o Sr. Auditor Julgador castrou o direito da Recorrente de demonstrar a existência do crédito reclamado

*- **Saliente-se que o Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 está respaldado por lei e ratificado pelo Decreto nº 756/69, de 11 de agosto de 1969, que trata das deduções tributárias para fins de investimentos, Do mesmo modo, o Ato Declaratório nº 58, foi expedido por autoridade competente, ou seja, Sr. Delegado da Receita Federal, amparado por Resolução da SUFRAMA que autorizou a realização da atividade industrial da Recorrente, retroativamente ao ano de 2004, A autoridade competente, portanto, após examinar a documentação***

apresentada pelo contribuinte, acatou o pedido de redução do imposto de renda, determinando que o ato fosse publicado no Diário Oficial da União, edição nº 67, de 08 de abril de 2005. Enquanto aguardava a expedição do ATO DECLARATÓRIO, a Requerente apurou e efetuou o pagamento do imposto, o que gerou crédito passível de compensação após a publicação do documento. No ano de 2004, portanto houve pagamento do imposto de renda, nascendo o crédito objeto de restituição e informado no PER/DCOMP.

- O ato da nobre autoridade em afirmar que Ato Declaratório nº 58/2005 não faz prova em favor da Recorrente implica e afastar o reconhecimento da redução do Imposto de Renda, O recente Decreto nº 7.574/2011, que incorporou diversas legislações sobre o procedimento administrativo, endossou o direito do contribuinte em se ressarcir do valor pago, enquanto aguardava a expedição do ato declaratório concessivo do benefício. se o fisco tem o direito de exigir que o contribuinte efetue o pagamento do valor do tributo na hipótese de ser indeferido o pedido de redução mesmo modo o contribuinte possui o pleno direito de reaver os valores pagos durante esse período, ao ser acatado o seu pleito. Foi exatamente o que aconteceu em relação à Requerente que efetuara no ano de 2004 o pagamento do IRPJ sem considerar o benefício albergado no Decreto nº 756/69, já que o Ato Declaratório nº 58/2005 foi expedido em 2005, com efeitos retroativos.

- Todas as afirmativas da Recorrente convergem para a análise de seus documentos através da diligência solicitada. Sem o exame apurado dos livros e documentos fiscais e contábeis, torna-se difícil decidir pela existência do crédito reclamado, tornando-se mais fácil negar esse direito ao contribuinte, sendo esse o ato praticado pelo Julgador monocrático que, por medida de justiça fiscal, será reparado por esse nobre Conselho Administrativo.

- requer que a) modifiquem o ACÓRDÃO Nº 01-22.854-1a Turma da DRJ/BEL, proferido no Processo Administrativo nº 10283.901008/2009-66, ora atacado, determinando sejam analisados os livros fiscais e contábeis da Recorrente com objetivo de detectar-se a existência do crédito reclamado;

b) no mérito, seja reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação formulado, extinguindo-se o débito informado para compensação, objeto do presente processo.

6. Em julgamento deste recurso voluntário, a Primeira Seção de Julgamento deste CARF expediu o Acórdão nº 1003-1.987, onde declarou sua incompetência para apreciação da matéria, diante do Regimento Interno do CARF. O Acórdão restou assim ementado :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Exercício: 2005

COMPETENCIA

Não se conhece de recurso cuja matéria trata de diferenças entre os valores

declarados e os valores escriturados a título de Contribuição de Intervenção

no Domínio Econômico CIDE no período de setembro de 2005, é de competência da Egrégia 3a Seção deste Conselho Administrativo de

*Recursos Fiscais (CARF), a teor da norma contida no artigo 4o , do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF
COMPETENCIA DECLINADA*

7. Relevante destacar o voto do ilustre Conselheiro Relator :

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Porém, tenho que me furtar em adentrar no mérito da questão, tendo em vista a determinação expressa do artigo 4o, do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF que outorga à 3a Seção deste Conselho Administrativo a competência absoluta para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE, tendo em vista que as DCOMP's, fls. 02 e seguintes, tratam da compensação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE com parcelas vincendas da mesma contribuição sob o código de receita nº 8741(CIDE REMESSAS AO EXTERIOR).

Assim, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de a Egrégia 3a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF para análise do recurso voluntário.

8. Assim os autos vieram para julgamento por esta 3ª Seção.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

9. A discussão nos presentes autos cinge-se ao direito a compensar crédito de CIDE-ROYALTIES, oriundo de alegado pagamento a maior, com débito da própria CIDE.

10. A solução da questão está na própria legislação do tributo.

11. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pelo artigo 2º da Lei 10.168, DOU 30/12/2000, como forma de atendimento ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (art.1º da mesma lei). O referido art.2º, em sua redação atual, estabelece:

“Art. 2o Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1o Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1oA. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2o A partir de 1o de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste

artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3o A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4o A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5o O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 6o Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

12. A partir da documentação juntada pelo contribuinte, anexa aos autos (Contratos de Câmbio, planilhas e DARFs), verifica-se que o contribuinte apurou a CIDE sobre remessas ao exterior em dois períodos no ano-calendário de 2005 (de janeiro a junho e de julho a dezembro), recolhendo valor via DARF correspondente á CIDE devida no período com a redução de 70%, tendo como base de cálculo recolhimento do período anterior.

13. A redução se deu em decorrência do aproveitamento de crédito de parte da CIDE recolhida em período anterior. O §1º , Inciso I, letra b) do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2000, com a ressalva contida no Inciso II, assim estabelece :

“Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei no 10.168, de 2000, aplicável às

importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o

exterior a título de róalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1o de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1o de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1o de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.”

14. Verifica-se na legislação transcrita que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2000, concedeu crédito incidente sobre a CIDE-ROYALTIES, aplicável á **importâncias pagas**, creditadas, entregues, empregadas ou **remetidas para o exterior** a título de royalties referentes a contratos de patentes e de uso de marcas. O crédito seria determinado com base na CIDE-ROYALTIES devida pela utilização do percentual de 70% (setenta por cento) relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º/01/2004 a 31/12/2008, e será utilizado, **exclusivamente, para fins de dedução da CIDE-ROYALTIES incidente em operações posteriores, relativas a royalties descritos no caput do mesmo artigo.**

15. Percebe-se, dessa maneira, que a CIDE tem como base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. As quantias a serem remetidas são apuradas nos termos de contrato de tecnologia estabelecido entre as partes.

16. Quanto ao crédito concedido pelo artigo 4º da MP 2.159-70/2000, este deve ser utilizado, exclusivamente, para dedução da CIDE incidente em operações posteriores, ou seja, não há previsão legal para utilização deste crédito para compensação, como pretende a recorrente.

17. Ademais, a decisão de piso já demonstrou de forma clara a utilização do crédito para dedução da própria CIDE devida, não restando crédito :

A partir da documentação juntada pelo contribuinte, anexa à manifestação de inconformidade, é possível identificar que o contribuinte apurou a CIDE sobre remessas ao exterior em dois períodos no ano-calendário 2005:

1. Janeiro a Junho/2005: segundo a planilha de cálculo (fl.74) e o contrato de câmbio (fl.75), houve a remessa de R\$ 1.171.577,72 com apuração de CIDE no valor de R\$ 117.157,77. Por outro lado, o DARF de fl.83 revela que houve recolhimento da contribuição, código 8741, PA 13/09/2005, vencimento 14/10/2005, R\$ 83.663,03. A arrecadação ocorreu no vencimento. Na DCTF consta débito de CIDE no valor de R\$ 83.663,03 (fl.97). Nesse período, então, houve o aproveitamento de crédito do período anterior no montante de R\$ 34.385,70 (valor corrigido) – vide fl.74. Nos termos da legislação aplicável relativamente ao crédito (§1º, I, “b” do art.4º da Medida Provisória nº 2.159-70, DOU 27/08/2001), 70% do valor pago (R\$

83.663,03) nesse período corresponde a crédito a ser utilizado no período subsequente.

2. Julho a dezembro/2005: segundo a planilha de cálculo (fl.64) e o contrato de câmbio (fl.95), houve a remessa de R\$ 1.233.072,12 com apuração de CIDE no valor de R\$ 123.307,21. Por outro lado, o DARF de fl.94 revela que houve recolhimento da contribuição, código 8741, PA 31/03/2006, vencimento 13/04/2006, R\$ 63.911,48. A arrecadação ocorreu no vencimento. A planilha de cálculo mostra claramente que, mais uma vez, houve o aproveitamento do crédito gerado por ocasião do recolhimento anterior (pagamento de R\$ 83.663,03 e crédito de R\$ 58.564,12).

Dessa maneira, nos dois períodos em que houve apuração de CIDE – Royalties, houve o aproveitamento do crédito correspondente a 70% do valor recolhido, não restando configurado o pagamento indevido ou a maior pleiteado.

18. Como bem destacado pela decisão de piso, a recorrente não apresentou documentos que comprovassem que o pagamento da CIDE foi indevido, muito menos anexou aos autos o contrato exigido pela legislação para qualificar-se como pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

18. Quanto ao crédito de IRPJ e CSSL mencionado nas argumentações, não devem ser conhecidos, pois não integram a lide, a Declaração de Compensação trata de compensação entre débito de CIDE e crédito oriundo de pagamento indevido da própria CIDE.

19. Por derradeiro, quanto ao pedido de realização de diligência, esta deve ser realizada quando existem fatos a serem esclarecidos, diante de documentos apresentados, ou de alegações imprecisas, que necessitam de esclarecimentos, sempre a critério do julgador que decidirá se tais diligências são necessárias ou imprescindíveis para formação de sua convicção.

20. No caso em exame nos presentes autos, diante das provas juntadas pela recorrente nos autos, não há necessidade de diligências para que se esclareça o direito guerreado, por tal motivo, indefiro o pedido de diligência.

Conclusão

21. Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário e NÃO RECONHEÇO o direito creditório pleiteado, não havendo, portanto, crédito disponível para compensação.

É o meu voto

Assinado digitalmente

Ari

Vendramini

-

Relator

